**PROJETO DE LEI Nº 1.026, de 19 de fevereiro de 2021**

**“Dispõe sobre alteração da Lei nº 690/10 de 10 de dezembro de 1980 e suas alterações a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP”.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O do artigo 195 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 195 – O órgão de planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do requerimento acompanhado dos documentos de que trata o artigo anterior após ouvir os órgãos jurídico, Engenharia e de abastecimento de água e coleta de esgotos, tendo em vista as exigências desta e de outras Leis pertinentes, se pronunciará sobre a legalidade da solicitação, comunicando por escrito, ao interessado, o teor desse pronunciamento.***

Artigo 2º - O do artigo 199 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 199 – Depois de ouvidos os órgãos jurídico, de engenharia, de “águas e esgotos, de urbanização e saneamento” sobre os possíveis atendimentos técnicos, o órgão de planejamento e desenvolvimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação, devolverá uma via da planta com vistos “de acordo”, se estiver acordado com as diretrizes apresentadas pelo interessado, caso contrário, exigirá do loteador, novo estatuto preliminar por não aceitar aquele inicial.***

Artigo 3º - O do artigo 201 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 201 – Organizado o projeto deverá o mesmo ser apresentado ao órgão de planejamento e desenvolvimento que, juntamente com o órgão jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias emitirão pareceres, depois de ouvidos os órgãos municipais encarregados da distribuição de água canalizada, coleta de esgotos sanitários, energia elétrica, pavimentação, galerias de águas pluviais, saneamento e departamento de engenharia.***

Artigo 4º - O do artigo 205 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 205 – Assinado o termo de compromisso, após manifestação dos órgãos de planejamento e desenvolvimento, jurídico e engenharia, o prefeito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará Decreto de aprovação do loteamento.***

Artigo 5º - O do artigo 209 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 209 – Será de responsabilidade da Prefeitura, através de seus órgãos competentes, junto com o Departamento de Engenharia, fiscalizar a execução das obras mencionadas no artigo anterior, bem como fazer o recebimento das mesmas, quando estiverem concluídas, conforme os projetos aprovados e as normas técnicas.***

Artigo 6º - O do artigo 225 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 225 – A área mínima reservada a espaço de uso público deverá ser de 30% (trinta por cento); e para as áreas institucionais especiais de no mínimo de 4% (quatro por cento) até o limite de 8% (oito por cento), à critério da municipalidade, de área total a ser loteada, definidas na tabela III.***

Artigo 7º - O Parágrafo Único do artigo 236 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 236 – omissis.

***Parágrafo Único – Em nenhum caso as ruas poderão ter largura inferior a 14,00 m (quatorze metros), ressalvado o disposto no art. 236.***

Artigo 8º - O Artigo 238 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 238 – As vias principais deverão constituir um sistema de avenidas com pistas duplas, não podendo ser inferior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e largura de leito de cada pista 7,00m (sete metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a largura aos passeios; declividade máxima de 5% (cinco por cento) sempre no sentido do limite do terreno para a rua entre terrenos observar a condição topográfica do local de 5,00 m (cinco metros) a largura dos canteiros centrais***

Artigo 9º - O artigo 240 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 240– As ruas de circulação local e secundárias deverão ter largura mínima de 14,00 m (quatorze metros) com leito não inferior a 9,00 m (nove metros) e passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); declividade máxima de 5% (cinco por cento) sempre no sentido do limite do terreno para a rua, e entre terrenos observar a condição topográfica do local.***

Artigo 10º - O artigo 241 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 241– As ruas que terminarem nas divisas do loteamento podendo sofrer prolongamento, terão obrigatoriamente 14,00 m (quatorze metros) de largura no mínimo.***

Artigo 11º - O artigo 242 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 242– As ruas de acesso deverão ter largura mínima de 14,00 m (quatorze metros) com leito não inferior a 9,00 m (nove metros), devendo terminar em “fundo saco”.***

Artigo 12º - O artigo 246 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 246– A margem das faixas de estradas de ferro e de rodagem será obrigatória a existência de rua de 14,00 m (quatorze metros) de largura no mínimo.***

Artigo 13º - O artigo 249 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 249– Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, curso d’água, lagos, lagoas e represas, será destinada uma área para arruamento de no mínimo 14,00 m (quatorze metros) de largura em cada margem, após a largura de 30,00 m, descrita no art. 257 desta lei com leito não inferior a 9,00 m (nove metros), devendo terminar em “fundo saco”.***

Artigo 14º – O Parágrafo 5º do artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 263– omissis***

***Parágrafo 5º - Para conjuntos habitacionais ou loteamentos destinados a moradias populares, declarados de interesse social, localizados em ZCP – Zona de Casas Populares, excepcionalmente serão admitidos terrenos com 160,00 m2 (cento e sessenta metros quadrados) de área mínima e frente mínima de 8,00 m (oito metros) para a via pública oficial.***

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista,19 de fevereiro de 2020.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

**Prefeito do Município**